



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ATA N° 003

LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N° 004/2020

DECISÃO A JUNTADA DE DOCUMENTOS E CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DA PROPOSTA
FINANCEIRA

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, nomeados pela Portaria n° 038/2020, Débora Veronese, Presidente da Comissão, Daniela Zanatta Fachinelli e Grasiela Cagliari, para decisão da juntada de documentos relativos à habilitação da licitação modalidade Tomada de Preços n° 004/2020, da empresa **REALTUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, protocolados sob n° 048/2020. Após a análise dos documentos e parecer da Assessoria Jurídica em anexo, a Comissão decide pela continuidade do processo licitatório, porém, sem a inclusão dos documentos entregues posteriormente a abertura da habilitação. Desta forma, a comissão convoca a empresa, para querendo, se faça presente a abertura da proposta financeira que ocorrerá no dia 19 de março de 2020, às 9 (nove) horas. Nada mais havendo, encerra-se o ato licitatório o qual lavrei e os presentes assinam.


DEBORA VERONESE
Presidente


GRASIELA CAGLIARI
Membro


DANIELA ZANATTA FACHINELLI
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Recurso Edital de Licitação - Tomada de Preços n.º 004/2020

Prezadas Senhoras da Comissão de Licitações,

Chega a esta Assessoria Jurídica questionamento acerca da juntada de documentos em momento posterior à Fase de Habilitação pela empresa Realtur Viagens e Turismo LTDA, consistentes nos versos dos laudos de inspeção veicular.

Apesar da ausência de laudos de inspeção completos referente a dois veículos na fase de Habilitação, a Comissão optou por habilitar a empresa, tendo em vista que esta oferece quatro veículos, sendo dois para reserva, para dois trajetos distintos.

Tais veículos, quais sejam, placas **GBQ 2444** e **FWK 0317**, estavam com a documentação completa e foram suficientes para ultrapassar a fase de habilitação, evitando-se a necessidade de nova publicação de edital para a contratação de transporte universitário, que restaria deserta ante a existência de apenas um licitante na sessão.

O edital possui previsão de desclassificação por inabilitação em não sendo apresentados os documentos no Envelope n.º 01. Veja-se:

5.2.1. O licitante que deixar de apresentar os documentos exigidos nesta fase será desclassificado por inabilitação, sendo-lhe então devolvido o envelope n.º 02 relativo à proposta financeira, ainda lacrado.

É o entendimento da Corte Gaúcha sobre o assunto em tela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E
CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO.
DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

*ILEGALIDADE. A Lei nº 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, em seu artigo 7º, inciso III, dispõe que, para a concessão da liminar de suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, devem concorrer dois requisitos: a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida. **Cumpr** **ressaltar** **que a habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital.** No caso em exame, não se verifica a presença dos pressupostos autorizadores ao deferimento da liminar pleiteada, em especial, a comprovação prévia e segura do direito alegado, tampouco a relevância dos argumentos que embasam o pedido da agravante de suspensão do certame licitatório. No caso, **verifica-se que a impetrante, ora agravante, deixou de acostar quatro documentos obrigatórios, aptos a comprovar a situação econômico-financeira da empresa. **Cumpr** **registrar** **que os documentos supracitados são indispensáveis, não se tratando se mero formalismo.**** Assim, tendo em vista que a agravante deixou de juntar parte da documentação, não há ilegalidade na sua inabilitação, razão pela qual cabe desprover o recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083019588, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 18-12-2019)*

Dessa forma, com base no Princípio da Economicidade e Celeridade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

opino pelo o prosseguimento do procedimento licitatório, abrindo-se o envelope n.º 02 referente à proposta financeira, posto que existem dois veículos para dois trajetos diferentes. Entretanto, **opino** pelo indeferimento do recurso que teve como finalidade única a juntada de documentos em momento posterior ao permitido pelo instrumento convocatório.

Contudo, à sua consideração.

Coronel Pilar, 10 de março de 2020.


Juliana Rebellatto Locatelli
OAB/RS/105.526
Assessora Jurídica



